



PLP nº 459/2017
“Securitização de
Recebíveis”

Objeto

Autorizar União, Estados, DF e Municípios a ceder onerosamente os direitos originários de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais.



Características da Operação

- NÃO altera a titularidade do crédito, que permanece sob domínio do ente federado;
- NÃO modifica a natureza do crédito, de modo a manter as suas garantias e privilégios;
- NÃO transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial da PGFN, PGE ou PGM;

Características da Operação

- NÃO quebra o sigilo fiscal dos contribuintes;
- NÃO afeta as vinculações constitucionais, como educação e saúde;
- NÃO altera a repartição constitucional das receitas tributárias, como é o caso das transferências aos municípios.

Caracteriza-se como a venda de um ATIVO e NÃO uma operação de crédito, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

- Refere-se a fatos geradores passados, portanto não se enquadra na categoria de antecipação de receita orçamentária (art. 37, I, da LRF);
- Trata-se de uma venda definitiva, isentando o ente público de responsabilidade e compromisso pela solvência da dívida cedida (art. 29, III, da LRF);
- Natureza jurídica já reconhecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer CAF nº 1579/2014, e pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no bojo do Parecer nº 463/2016.



**Premissa
Jurídica**

Considerações Finais

- O PLP fornece ao ente público legítima ferramenta de gestão por meio da cessão do fluxo dos direitos creditórios;
- Cria a possibilidade, mas não impõe a sua implementação, que depende da edição de lei específica do respectivo ente;
- Destina 50% (cinquenta por cento) ou mais dos recursos advindos da operação para a Previdência Social e o restante para investimentos.



Obrigado

(Preencher)